

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 049

17/06/96



CRECHES

As empresas que contam com 30 mulheres com mais de 16 anos de idade no seu quadro de pessoal, estão obrigadas a manter um local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação (até 6 meses de idade).

O local é assim especificado:

- berçário com área mínima de 3m². por criança, devendo haver, entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50m;
- saleta de amamentação provida de cadeiras ou bancos-encosto para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;
- cozinha dietética para o preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para a criança ou para as mães;
- o piso e as paredes deverão ser revestidos de material impermeável e lavável;
- sanitários para uso das mães e do pessoal da creche.

O número de leitos no berçário deverá ser proporcional a um leito para cada grupo de 30 empregadas entre 16 e 40 anos de idade.

CRECHES DISTRITAIS - CONVÊNIO

As empresas poderão optar pelas creches distritais, mantidas diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, SESC, LBA ou entidades sindicais, obedecidas as seguintes condições:

- a creche distrital deverá estar situada, de preferência, nas proximidades da residência das empregadas ou dos estabelecimentos ou em vila operárias;
- inexistindo a creche distrital, a DRT poderá permitir que os estabelecimentos celebrem convênios com outras creches, desde que os estabelecimentos ou as instituições forneçam transporte, sem ônus para as empregadas;
- deverão constar das cláusulas do convênio:
 - a) o número de berços que a creche mantiver à disposição de cada estabelecimento, obedecendo a proporção estipulada;
 - b) a comprovação de que a creche foi aprovada pela Coordenação de Proteção Materno-Infantil ou pelos órgãos estaduais competentes.

REEMBOLSO-CRECHE

Desde que esteja previsto no acordo ou convenção coletiva, as empresas poderão optar pelo sistema reembolso-creche.

A opção por este sistema, dependerá da comunicação à DRT da adoção do sistema de reembolso-creche, remetendo-lhe cópia do documento explicativo do seu funcionamento.

O sistema deverá obedecer as seguintes exigências:

- o sistema deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, pelo menos até os 6 meses de idade da criança;
- o benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade;
- as empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados;
- o reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º dia útil, da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

Até que a criança complete 6 meses de idade, a mulher tem direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentação do seu próprio filho. Dependendo da saúde do filho e critério médico, o período poderá ser dilatado.

Fds.: Arts. 389, §§ 1º e 2º e 396 da CLT; Portaria nº 1, de 15/01/69; e Portaria nº 3.296, de 03/09/86.



IMPOSTO DE RENDA - PARCELAMENTO DE DÉBITO

A Portaria nº 152, de 12/06/96, DOU de 13/06/96, do Ministério da Fazenda, baixou novas instruções sobre o parcelamento de débito do Imposto de Renda. Segundo a Portaria, o prazo para requerimento vai até o dia 31/08/96. Poderá ser parcelado em até 72 prestações mensais, os débitos vencidos até o dia 31/05/96. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.490, de 07/06/96,

Resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos até 31/05/96, não inscritos na Dívida Ativa da União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas entidades da administração indireta, decorrentes, exclusivamente, de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º - O pedido de parcelamento, firmado pelo dirigente da entidade devedora, será encaminhado, até 31/08/96, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência de atendimento do pleito.

§ 2º - O pedido deverá ser instruído com a autorização legislativa específica, inclusive quanto à vinculação das garantias estabelecidas no inciso V do art. 4º, sob pena de indeferimento, bem assim com a memória de cálculo da dívida.

§ 3º - A Secretaria do Tesouro Nacional encaminhará o processo contendo o pedido regularmente instruído à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o respectivo parecer conclusivo.

Art. 2º - O débito objeto do parcelamento será consolidado na data da concessão.

Art. 3º - O parcelamento será formalizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante a celebração de Contrato de Confissão, Consolidação e Parcelamento de Dívida, com a interveniência do Banco do Brasil SA, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, nos termos de convênio a ser celebrado com a União, o qual será precedido de manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º - O agente financeiro será o gestor do contrato.

§ 2º - Celebrado o contrato, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhará o respectivo processo à Secretaria do Tesouro Nacional para os fins do disposto no art. 7º.

§ 3º - Quitada a dívida, o processo será restituído à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para arquivamento.

Art. 4º - O contrato conterá cláusulas que reflitam as seguintes condições:

I - valor: o saldo atualizado da dívida, observadas as condições legais e as pactuadas;

II - prazo: até 72 prestações mensais, iguais e sem carência;

III - encargos financeiros: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao pagamento, acrescidos de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

IV - comissão de administração: 0,5% ao ano, devida ao agente financeiro, calculada mensalmente sobre os saldos devedores diários previamente corrigidos;

V - garantias: vinculação das receitas próprias do beneficiário ou controlador e das quotas de repartição dos tributos a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, incisos I, alíneas "a" e "c", e II da Constituição;

VI - rescisão: a falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e a pronta remessa, pelo agente financeiro, do débito para inscrição em Dívida Ativa da União pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio do devedor, vedado o parcelamento.

VII - limite: poderão ser parcelados débitos de valor superior ao equivalente a 20% da quota mensal do Fundo de Participação do Estado, do Distrito Federal ou do Município devedor, ou controlador da entidade devedora, repassada no mês anterior ao da concessão, observado o comprometimento mínimo de 4% da quota com as prestações mensais;

a) para fins do limite acima estabelecido, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas entidades da administração indireta, poderão agrupar, em um único contrato de parcelamento, os convênios firmados perante um ou mais órgãos da administração pública federal;

b) o parcelamento que envolver entidade da administração indireta terá, obrigatoriamente, a interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município, na qualidade de garantidor, sem prejuízo da vinculação das receitas próprias da entidade devedora;

VIII - o vencimento da primeira prestação ocorrerá 30 dias após a celebração do contrato.

Art. 5º - Fica delegada ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a competência para autorizar o parcelamento de que trata esta Portaria.

Art. 6º - O órgão gestor do convênio inadimplido, ao ser comunicado pela Secretaria do Tesouro Nacional da formalização do parcelamento, efetuará as anotações que se fizerem necessárias em seus registros, bem assim no Cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, nos termos do disposto no § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.490/96.

§ único - A Secretaria do Tesouro Nacional providenciará, imediatamente após a quitação integral da dívida parcelada, a comunicação do fato ao órgão gestor do convênio, para fins de baixa da pendência.

Art. 7º - A Secretaria do Tesouro Nacional exercerá a supervisão do parcelamento e expedirá, no âmbito de suas atribuições, as demais instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO SAMPAIO MALAN



**INSS - SALÁRIO DE BENEFÍCIO
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA JUNHO/96**

A Portaria nº 3.343, de 13/06/96, DOU de 14/06/96, do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixou a tabela de atualização monetária e conversão para Real dos salários-de-contribuição dos últimos 36 meses, para o cálculo do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc), no mês de junho/96. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, § único, inciso II, da Constituição,

Considerando a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL;

Considerando a Lei nº 8.880, de 27/05/94, que dispõe sobre o Plano de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor - URV;

Considerando a Lei nº 8.542, de 23/12/92, que determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e nº 8.213 ambas de 24/07/91, a partir da competência janeiro de 1993;

Considerando a Lei nº 8.213, de 24/07/91, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social;

Considerando a Medida Provisória nº 1.488, de 07/06/96, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, determinou a substituição do IPC-r pelo INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994, e convalidada todos os atos praticados com base na Medda Provisória nº 1.171, de 27/10/95;

Considerando a Medida Provisória nº 1.483, de 29/05/96, que dispõe sobre o valor do salário-mínimo, altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e determina substituição do INPC pelo IGP-DI, a partir da competência maio/96;

Considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/91, com a redação dada pelo Decreto nº 611, de 21/07/92, resolve:

Art. 1º - A atualização monetária e conversão para real dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 29 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no mês de junho de 1996, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	MOEDA ORIGINAL	ÍNDICE ATUALIZAÇÃO (MULTIPLICAR)	CONVERSÃO Cr\$ => CR\$ (DIVIDIR)	CONVERSÃO CR\$ => R\$ (DIVIDIR)	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
jun/92	Cr\$	240,5421	1.000,00	637,64	0,00037724

jul/92	Cr\$	199,0419	1.000,00	637,64	0,00031215
ago/92	Cr\$	163,0422	1.000,00	637,64	0,00025570
set/92	Cr\$	133,2262	1.000,00	637,64	0,00020894
out/92	Cr\$	107,4578	1.000,00	637,64	0,00016852
nov/92	Cr\$	85,2366	1.000,00	637,64	0,00013368
dez/92	Cr\$	69,3601	1.000,00	637,64	0,00010878
jan/93	Cr\$	55,2318	1.000,00	637,64	0,00008662
fev/93	Cr\$	43,1802	1.000,00	637,64	0,00006772
mar/93	Cr\$	34,2999	1.000,00	637,64	0,00005379
abr/93	Cr\$	27,0355	1.000,00	637,64	0,00004240
mai/93	Cr\$	21,0803	1.000,00	637,64	0,00003306
jun/93	Cr\$	16,4190	1.000,00	637,64	0,00002575
jul/93	Cr\$	12,5970	1.000,00	637,64	0,00001976
ago/93	CR\$	9,7455	1,00	637,64	0,01528370
set/93	CR\$	7,3707	1,00	637,64	0,01155929
out/93	CR\$	5,4529	1,00	637,64	0,00855167
nov/93	CR\$	4,0416	1,00	637,64	0,00633833
dez/93	CR\$	2,9962	1,00	637,64	0,00469889
jan/94	CR\$	2,1814	1,00	637,64	0,00342110
fev/94	CR\$	1,5554	1,00	637,64	0,00243929
mar/94	URV	1,5554	1,00	1,00	1,55538863
abr/94	URV	1,5554	1,00	1,00	1,55538863
mai/94	URV	1,5554	1,00	1,00	1,55538863
jun/94	URV	1,5554	1,00	1,00	1,55538863
jul/94	R\$	1,5554	1,00	1,00	1,55538863
ago/94	R\$	1,4662	1,00	1,00	1,46624117
set/94	R\$	1,3903	1,00	1,00	1,39032919
out/94	R\$	1,3696	1,00	1,00	1,36964752
nov/94	R\$	1,3446	1,00	1,00	1,34463726
dez/94	R\$	1,3021	1,00	1,00	1,30205990
jan/95	R\$	1,2742	1,00	1,00	1,27415589
fev/95	R\$	1,2532	1,00	1,00	1,25322700
mar/95	R\$	1,2409	1,00	1,00	1,24094168
abr/95	R\$	1,2237	1,00	1,00	1,22368768
mai/95	R\$	1,2006	1,00	1,00	1,20063548
jun/95	R\$	1,1706	1,00	1,00	1,17055229
jul/95	R\$	1,1496	1,00	1,00	1,14962904
ago/95	R\$	1,1220	1,00	1,00	1,12202717
set/95	R\$	1,1107	1,00	1,00	1,11069805
out/95	R\$	1,0979	1,00	1,00	1,09785317
nov/95	R\$	1,0827	1,00	1,00	1,08269543
dez/95	R\$	1,0666	1,00	1,00	1,06658992
jan/96	R\$	1,0493	1,00	1,00	1,04927686
fev/96	R\$	1,0342	1,00	1,00	1,03417786
mar/96	R\$	1,0269	1,00	1,00	1,02688696
abr/96	R\$	1,0239	1,00	1,00	1,02391760
mai/96	R\$	1,0168	1,00	1,00	1,01680000

§ único - Após a aplicação dos fatores definidos no caput, serão desprezadas as casas decimais inferiores a R\$ 0,01.

Art. 2º - Quando o período de cálculo for superior a 36 meses, em face do recuo permitido pelo art. 30 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, os salários-de-contribuição contidos entre o 37º e o 48º meses serão corrigidos pelos seus respectivos fatores.

Art. 3º - Quando o salário-de-benefício apurado nos termos dos arts. 1º ou 2º desta Portaria resultar superior a R\$ 957,56, será mantido este último valor.

§ único - Na hipótese referida no caput, a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor de R\$ 957,56 será incorporada ao benefício em 01/06/97, juntamente com o reajuste de que trata o art. 3º, § 1º, da Medida Provisória nº 1.464, de 29/05/96.

Art. 4º - Os valores das parcelas de que tratam as Portarias nº 714, de 09/12/93, e nº 813, de 19/01/94, incluídas para pagamento na competência junho/96, serão reajustados pelo percentual de 1,68%, correspondente ao IGP-DI do mês de maio/96.

Art. 5º - O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REINHOLD STEPHANES.

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);

- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"